



PARECER 085/2022

Parecer ao Projeto de Lei 31/2022, de 07/02/2022, que altera a Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021.

Trata-se de projeto de lei municipal, de iniciativa do Poder Executivo, com a finalidade de realizar três alterações no texto da Lei Municipal nº 5.343/21.

Inicialmente, pretende inserir parágrafo único ao artigo 6º da Lei Municipal nº 5.343/21, que determina que o São Roque Prev assumirá o patrimônio, o orçamento, direitos e obrigações do Fundo de Seguridade Social a partir da posse da primeira Diretoria.

A segunda alteração, por sua vez, modifica o art. 33, *caput*, fixando a taxa de administração em 3% do valor total das remunerações de contribuições dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque. A redação anterior estabelecia que a taxa de administração seria de “até 3%”. Conforme expõe o Chefe do Poder Executivo em sua exposição de motivos, a alteração visa a ajustar o dispositivo legal à diretriz da União, estabelecida por meio da Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, de autoria da Secretaria de Previdência do Governo Federal.

Por fim, a terceira alteração tem por finalidade a modificação do art. 70, estabelecendo mandato transitório para os atuais membros do Conselho Fiscal, bem como reduz o prazo do mandato dos atuais membros para dois anos. Segundo afirma o Chefe do Poder Executivo na exposição de motivos, a redução do prazo de prorrogação de mandato para dois anos tem por objetivo reduzir o tempo de transição, oportunizando aos servidores participação democrática, eleitoral sobre a escolha de representantes dentro da nova e recente estrutura do Regime Próprio de Previdência Social. Esclarece ainda que o mandato dos membros atuais do Conselho Deliberativo e Fiscal venceria em 2 de abril de 2022.

É o relatório.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Inicialmente, cumpre mencionar que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - **previdência social**, proteção e defesa da saúde (grifos nossos);”

Relativamente aos Regimes Próprios de Previdência Social, a União editou normas gerais por meio da Lei federal nº 9.717/1998. Em relação às normas específicas sobre o Regime Próprio de Previdência Social, observadas as normas gerais da União, é competência de cada ente federativo legislar sobre o assunto.

Ademais, a autarquia previdenciária integra a Administração Indireta do Município, cabendo a lei do próprio ente federativo dispor sobre sua criação, bem como sua estruturação, nos termos do art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal.

Acerca da iniciativa para propositura de lei que altera a estrutura administrativa, dispõe a Constituição Federal, no art. 61, §1º, inciso II, alínea *b*, a Constituição do Estado de São Paulo, no art. 24, §2º, itens 1 e 2, e a Lei Orgânica do Município de São Roque, art. 60, §3º, incisos I e III, esta é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, *in casu*, o Prefeito do Município de São Roque.

Desta forma, do ponto de vista da constitucionalidade formal, o presente projeto de lei é constitucional, em todos os seus aspectos, haja vista que o Município possui competência legislativa para dispor sobre normas específicas sobre seu regime próprio de previdência social e o Chefe do Poder Executivo possui iniciativa para os projetos de lei que tenham por objeto alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo, no caso, a autarquia previdenciária.

Em relação à constitucionalidade material do projeto de lei, há que se analisar cada uma das três alterações separadamente.

A primeira alteração insere o parágrafo único ao art. 6º da Lei Municipal nº 5.343/21, dispondo que o São Roque Prev assumirá o patrimônio, o orçamento, direitos e obrigações do Fundo de Seguridade Social a partir da posse da primeira Diretoria. A alteração supre omissão do texto original no sentido de dispor sobre o termo inicial em que a autarquia criada assume o patrimônio, orçamento, direitos e obrigações do Fundo de Seguridade Social. Sobre ela não cabe qualquer reparo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A segunda alteração trazida pelo projeto de lei ora analisado tem por objetivo estabelecer valor fixo de taxa de administração. A alteração trazida adequa o dispositivo à diretriz fixada pela União através da Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, de autoria da Secretaria de Previdência do Governo Federal.

Na fixação de tal valor, o Chefe do Executivo deve estar atento à classificação do Porte ao qual o Município está inserido. Havendo, portanto, respeito aos parâmetros gerais estabelecidos, a fixação do valor da taxa de administração estará em conformidade com o art. 6º, inciso VIII, da Lei federal n. 9.717/1998¹.

Importante mencionar, por derradeiro, que não há, a rigor, por meio deste projeto de lei, majoração da taxa de administração, haja vista que o limite estabelecido pela Lei Municipal nº 5.343/21 já era de 3%².

Finalmente, a terceira alteração visa a modificação do art. 70, estabelecendo mandato transitório para os atuais membros do Conselho Fiscal, bem como reduz o prazo do mandato dos atuais membros para dois anos. O art. 70 da Lei Municipal n. 5.343/21, assim como a nova redação proposta pelo projeto de lei nº 31/2022 possuem redação de difícil interpretação, fazendo-se necessária a transcrição de ambos os dispositivos.

O art. 70 da Lei Municipal n. 5.343/21 está assim atualmente redigido:

“Art. 70. Os atuais membros do Conselho Deliberativo, empossados em 2022, terão seus mandatos mantidos e prorrogados por 4 (quatro) anos a partir da vigência desta Lei.”

O projeto de lei ora apreciado tem por propósito dar ao art. 70 a seguinte redação:

¹ Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

[...]

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

² “Art. 33. A Taxa de Administração será de até 3% (três por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, bem como o disposto no § 2º, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros” (Lei Municipal nº 5.343/21)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

“Art. 70. Os atuais membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, empossados em 2022, terão seus mandatos mantidos e prorrogados por 2 (dois) anos a partir da vigência desta Lei.”

Os dois dispositivos apresentam redação confusa ao afirmar que os membros dos órgãos colegiados foram ou serão empossados em 2022 e ao mesmo tempo seus mandatos seriam mantidos e prorrogados por 2 anos a partir da vigência da lei.

Neste contexto, importante pontuar que o art. 75 estabelece que a lei entraria em vigor 90 dias a partir de sua publicação, período de *vacatio legis* que já se esvaiu.

A expressão “mantidos e prorrogados” do art. 70 da Lei Municipal n. 5.343/21 comporta dúvida e dela pode-se extrair duas interpretações. Pode-se entender que os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo, pré-existentes, continuariam até seu termo final e depois seriam prorrogados por mais 4 anos ou pode-se entender que os mandatos ficam mantidos, sendo prorrogados a partir de 1 de março, primeiro dia após o prazo de 90 dias contados a partir da data da publicação da lei (termo inicial de vigência da lei)³.

Conforme expõe o Chefe do Poder Executivo em sua exposição de motivos, o mandato dos atuais membros do Conselho Deliberativo e Fiscal venceria em 2 de abril de 2022, data a partir da qual se prorrogariam pelo prazo fixado na lei. Se for adotada esta interpretação, o projeto de lei não terá nenhum vício, uma vez que haverá redução de mandato não ainda iniciado, não havendo prejuízo a qualquer direito adquirido, uma vez que não existe direito adquirido a regime jurídico. Por outro lado, se entendido que o contrato foi prorrogado a partir de 1º de março, haverá lesão a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, pois a prorrogação já terá se iniciado e, portanto, o direito à prorrogação do mandato já terá sido adquirido.

Ante o exposto, a partir da análise constitucional e legal da propositura, opino favoravelmente ao Projeto de Lei 13/2022, apenas com a ressalva de que, caso seja adotada a interpretação de que a prorrogação do mandato se dá a partir de 1º de março de 2022, a redução do prazo do mandato dos membros do Conselho Deliberativo poderá ser tida como inconstitucional por infração do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

³ Lei Complementar 98/95, art. 8º, § 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

No aspecto do processo legislativo, o projeto de lei deve receber parecer da Comissão Permanente “Constituição, Justiça e Redação”, devendo ser, posteriormente, submetido a plenário e deliberado por maioria simples, única discussão e votação nominal.

Este parecer possui caráter meramente opinativo, estando sujeito à livre apreciação dos nobres Edis.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 17 de março de 2022.

Jônatas Henriques Barreira
Procurador Jurídico